

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044004523

DE: 12/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Dom Fernando I

ASSUNTO: Renovação

---

Parecer/Voto CEE/CEB N. 493/2018

**1. Histórico**

O Colégio Estadual Dom Fernando I mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Francisco Adão, S/N, Qd. 10, Jardim Dom Fernando I, Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 7º ao 9º ano e do ensino médio e do PROFEN.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Termo de Visita, fl. 03;
- ✓ Resolução n. 139/2014, fls. 04/05;
- ✓ Justificativa, fls. 06/07;
- ✓ Ata de Formação, fls. 08/09;
- ✓ Termo de Posse, fls. 10/12;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e Regimento Escolar, fl. 13;
- ✓ Relatório, fls. 14/17;
- ✓ Relatório Descritivo, fls. 18/20;
- ✓ Demonstrativo de Rendimento Escolar, fls. 21/27;
- ✓ Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira, fls. 28/32;
- ✓ IDEB, fls. 33/37;
- ✓ Declaração, fl. 38;
- ✓ Nominata, fls. 39/44;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 45/50;
- ✓ Identificação, fls. 51/76;
- ✓ Conselho de Classe, fls. 77/87;

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201700044004523****DE: 12/12/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Dom Fernando I****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Verificação do Rendimento Escolar, fls. 88/93;
- ✓ Classificação e Reclassificação, fls. 94/102;
- ✓ Descarte, fls. 103/107;
- ✓ Direitos, Deveres e Penalidades, fls. 108/179;
- ✓ Calendário 2017, fl. 180;
- ✓ Projetos Pedagógicos, fls. 181/271;
- ✓ Declaração Referente Corpo de Bombeiro e Vigilância Sanitária, fls. 272/273;
- ✓ Relatório de Turma, fls. 274/275.

**2. Análise**

O Colégio Estadual Dom Fernando I obteve a validação, credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos (EJA) 3ª etapa e autorização do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 139/2014 com vigência de até 31/12/2017.

A unidade escolar deixou de ministrar o ensino fundamental do 1º ao 6º ano e a EJA 3ª etapa, ficando com o ensino fundamental do 7º ao 9º e ensino médio (profen) fls. 14/ 51.

O colégio está localizado em um lugar de fácil acesso, áreas arborizadas, construção modesta de placas. Dispõe de direção; secretaria; coordenação; 9 salas de aula destas duas são modulares; cozinha; sala dos professores; quadra poliesportiva coberta com 30m<sup>2</sup> de dimensão e área de conveniência e lazer parcialmente coberta, lugar onde são realizadas as atividades culturais e artísticas.

O índice do IDEB para 2015 foi de 5,4 a meta 4,1.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

PROCOLO: 201700044004523

DE: 12/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Dom Fernando I

ASSUNTO: Renovação

---

1. Das 24 turmas ativas 2 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 23 professores, 2 complementam sua carga horária lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação e 3 estão cursando, matemática, física e ciências biológicas.
3. Não possui biblioteca, o acervo encontra-se em uma sala que divide com o laboratório de informática.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 42, que trata as decisões do conselho de classe como soberanas, 113, que prevê a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

**3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Dom Fernando I**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Francisco Adão, S/N, Qd. 10, Jardim Dom Fernando I, Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044004523

DE: 12/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Dom Fernando I

ASSUNTO: Renovação

---

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 7º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
  
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se*

---

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 - Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201700044004523

DE: 12/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Dom Fernando I

ASSUNTO: Renovação

*como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Adequar** o art. 42, inciso do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é **autônomo em suas decisões**, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."*

- ✓ **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 119 - (...)*

*§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas.*

- ✓ **Adequar** o Art. 113, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CEE/CP N. 05/2011, Art. 110:

*"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."*

**Conselho Estadual de Educação de Goiás**

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 - Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044004523

DE: 12/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Dom Fernando I

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

---

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro – Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 – Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCOLO: 201700044004523

DE: 12/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Dom Fernando I

ASSUNTO: Renovação

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 21 dias do mês de setembro de 2018.**

denominação do ato  
procedimento  
11/93/2015  
11/93/2015  
11/93/2015

  
**Flávio Roberto de Castro**  
Conselheiro Relator